



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117889 - RJ(2024/0008620-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
ADVOGADOS : **GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760**
: **MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289**
RECORRIDO : **TATIANA SUITE DE AZEVEDO**
OUTRO NOME : **TATIANA SUITE AZEVEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação monitória de cobrança de mensalidades educacionais.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituição de título executivo judicial de mensalidades vencidas em contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial pelas mensalidades contratadas, com correção monetária desde cada vencimento, juros legais desde a citação, multa contratual e condenou ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, fixando juros moratórios desde a citação com base nos arts. 405 do CC e 240 do CPC e determinou correção monetária pela UFIR na fase judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1022, II, do CPC; (ii) saber se os juros moratórios devem incidir desde a propositura da ação ou desde o vencimento, conforme estipulação contratual; e (iii) saber se a correção monetária deve observar o índice contratual IGP-M, e não a UFIR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, afastando a violação do art. 1.022, II, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à insurgência sobre o termo inicial dos juros moratórios, diante da deficiência de fundamentação do recurso, que não indicou inequivocamente o marco temporal pretendido.

8. Em havendo previsão contratual de indexador, a correção monetária deve observar o IGP-M pactuado, não a UFIR, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os temas controvertidos, não havendo violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios. 3. Em havendo estipulação contratual, a correção monetária dos débitos deve observar o indexador pactuado (IGP-M), afastando-se a aplicação da UFIR na fase judicial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397, 405; CPC, arts. 240, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117889 - RJ(2024/0008620-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
ADVOGADOS : **GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760**
: **MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289**
RECORRIDO : **TATIANA SUITE DE AZEVEDO**
OUTRO NOME : **TATIANA SUITE AZEVEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação monitória de cobrança de mensalidades educacionais.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituição de título executivo judicial de mensalidades vencidas em contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial pelas mensalidades contratadas, com correção monetária desde cada vencimento, juros legais desde a citação, multa contratual e condenou ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, fixando juros moratórios desde a citação com base nos arts. 405 do CC e 240 do CPC e determinou correção monetária pela UFIR na fase judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1022, II, do CPC; (ii) saber se os juros moratórios devem incidir desde a propositura da ação ou desde o vencimento, conforme estipulação contratual; e (iii) saber se a correção monetária deve observar o índice contratual IGP-M, e não a UFIR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo

claro e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, afastando a violação do art. 1.022, II, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à insurgência sobre o termo inicial dos juros moratórios, diante da deficiência de fundamentação do recurso, que não indicou inequivocamente o marco temporal pretendido.

8. Em havendo previsão contratual de indexador, a correção monetária deve observar o IGP-M pactuado, não a UFIR, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os temas controvertidos, não havendo violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios. 3. Em havendo estipulação contratual, a correção monetária dos débitos deve observar o indexador pactuado (IGP-M), afastando-se a aplicação da UFIR na fase judicial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397, 405; CPC, arts. 240, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 135):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ABANDONO DO CURSO PELA RÉ NO INÍCIO DO SEMESTRE DE 2006. MENSALIDADES DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Ação monitória em que a autora pretende o recebimento das mensalidades dos meses de agosto a dezembro de 2006, não pagas pela ré, que frequentava o curso de Enfermagem, mas o abandonou antes do término do semestre. 2. Conforme cláusula contratual expressa, na hipótese

de o aluno pretender rescindir o contrato antes do prazo previsto, que é no final do período, deve providenciar o cancelamento, o que não foi feito pela ré, que, portanto, deve arcar com as mensalidades cobradas pela autora. 3. Não se exige que o Juízo aprecie alegação de excesso de cobrança feita em embargos monitórios se desprovidos da respectiva planilha detalhada dos valores reputados devidos pela embargante. Inteligência do artigo 702, § 2º, do CPC. 4. Os juros de mora incidem a partir da citação porque assim o determina o artigo 405 do CC, uma vez que é com a citação que o devedor é constituído em mora quando ocorre a judicialização, ex vi do artigo 240 do CPC. 5. A correção monetária dos débitos judiciais se faz pela UFIR, e não pelo índice previsto no contrato, que no caso é o IGP-M, somente aplicável na via administrativa. 6. Acerto da R. Sentença de procedência. 7. Apelos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

167):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Não há que se falar em omissão ou contradição se o V. Acórdão embargado apreciou todas as questões suscitadas no apelo pela embargante, ora tidas como omitidas ou contraditórias, de forma clara e direta. 2. Verdadeira pretensão de reforma do V. Acórdão recorrido, o que, como cediço, não é possível em sede de declaratórios, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 1.022 do CPC. 3. Embargos desprovidos.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos não sanou as omissões e contradições indicadas quanto à incidência dos juros moratórios e ao índice de correção monetária, porquanto pretendia o enfrentamento dos arts. 397 e 421 do CC, sustentando nulidade do julgado por violação ao dever de integrar a decisão;

b) 397 do CC, pois inadequada a fixação dos juros moratórios a incidir a contar da citação;

c) 421 do CC, visto que a liberdade de contratar, nos limites da função social do contrato, impõe a observância das cláusulas pactuadas, incluindo a previsão de juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento e a correção monetária pelo IGP-M.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento de cada mensalidade e a correção monetária pelo IGP-M até o efetivo pagamento, bem como afaste a fixação dos juros a partir da citação e a correção pela UFIR; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação ao 1.022 do CPC, a fim de que se profira novo julgamento saneando as omissões e contradições.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 196.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial para cobrança das mensalidades de agosto a dezembro de 2006, relativas a contrato de prestação de serviços educacionais do curso de Enfermagem, sob a matrícula 600022233, com atualização e encargos previstos contratualmente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial pelo valor das mensalidades constantes do contrato, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, juros moratórios legais a partir da citação, multa contratual e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, deferida a gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve a sentença, assentando que os juros moratórios incidem a partir da citação, com fundamento nos arts. 405 do CC e 240 do CPC e que a correção monetária, na fase judicial, deve observar a UFIR, não o IGP-M contratual, além de manter os demais pontos da decisão.

II- Negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, o CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão na análise do pedido quanto aos juros e à correção monetária, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (fls. 138-139):

Quanto à pretensão da autora de utilização do IGP-M como índice de atualização monetária, bem como para incidam os juros a partir do ajuizamento, não lhe assiste razão.

Conforme a Lei nº 6.899/91 e determinação da CGJ/RJ, os débitos judiciais são corrigidos pela UFIR, que passa a incidir sobre dívidas líquidas e certas provenientes de decisões judiciais. O IGP-M é o índice contratual, que só atualiza o débito até o ajuizamento, na via administrativa.

Quanto aos juros, incidem a partir da citação porque assim o determina o artigo 405 do CC2, uma vez que é com a citação que o devedor é constituído em mora quando ocorre a judicialização, ex vi do artigo 240 do CPC.3

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Juros moratórios

Quanto à incidência dos juros moratórios, verifica-se, no que diz respeito à alínea *a*, do permissivo constitucional, que a recorrente ora postula seja

fixada sua incidência a contar da propositura da ação, ora a partir da data do vencimento do débito, conforme se verifica dos seguintes trechos do recurso especial (fls. 186-187, destaquei):

No entendimento da ora Recorrente, o v. acórdão dessa Egrégia Câmara foi ainda contraditório com o que consta dos autos, quando determinou o acréscimo de juros legais a partir da citação, eis que, **os juros moratórios foram estabelecidos no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e devem ser aplicados no patamar de 1% ao mês desde a propositura da ação** até o efetivo pagamento, tendo em vista que já foi apresentada planilha atualizando o débito até o ajuizamento da ação.

Os juros moratórios estão previstos contratualmente, devendo incidir desde a data do vencimento do débito até a sua efetiva liquidação e deixar de atualizar o valor devido correspondente aos mesmos a partir da propositura do processo causaria um enriquecimento ilícito ao devedor tendo em vista o lapso temporal desde a distribuição até a efetiva citação, bem como deixaria de observar o que foi estabelecido no contrato firmado entre as partes espontaneamente.

Necessário se faz então, que esta Eg. Corte supra a contradição apontada, reformando a r. sentença e **determinando o acréscimo dos juros no patamar de 1% ao mês desde a propositura da ação** até o efetivo pagamento.

No caso em tela, a inexecução da obrigação implica **na mora do devedor de forma automática**, sem a necessidade de qualquer providência do credor, como a notificação ou interpelação do devedor, eis que **trata-se de obrigação positiva e líquida e com data fixada para o adimplemento**.

Dessa forma, não indica, de forma inequívoca, qual o termo inicial dos juros moratórios que pretende seja aplicado, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, *in verbis*:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

IV- Correção monetária

A recorrente alega violação do art. 397, do CC, sob argumento de ser necessária a observância do índice de correção monetária previsto no contrato ao invés daquele fixado pelo tribunal recorrido.

O Tribunal de origem reconheceu o IGP-M como índice previsto no contrato para fins de atualização monetária, mas determinou a aplicação da UFIR baseado na determinação administrativa do Tribunal local (fls. 509-510):

Conforme a Lei nº 6.899/91 e determinação da CGJ/RJ, os débitos judiciais são corrigidos pela UFIR, que passa a incidir sobre dívidas líquidas e certas provenientes de decisões judiciais. O IGP-M é o índice contratual, que só atualiza o débito até o ajuizamento, na via administrativa.

Ocorre que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento do STJ no sentido de que, em havendo previsão contratual para fins de correção monetária, esta deve ser observada para fins de cumprimento do pactuado.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS COM NATUREZAS DISTINTAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E CULPA PELA RESCISÃO, ROYALTIES, E DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedentes.

4. No caso, a Taxa SELIC não foi aplicada como índice de correção monetária e juros de mora, pois o contrato de franquia previa expressamente outros índices.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. DATA DA CONTRATAÇÃO E DA CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO INDEXADOR. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Nos casos de responsabilidade contratual, os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora são, respectivamente, a data da contratação e a da citação.

2. Ausente previsão contratual diversa, a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA e, por força do disposto no art. 406 do Código Civil, pela taxa Selic, que já comporta, em sua formação, o indexador monetário e os juros.

3. Se a decisão mantém todos os direitos antes reconhecidos, apenas ajustando o decidido aos parâmetros já definidos pelo STJ para a atualização de débitos judiciais, não há falar em reformatio in pejus.

4. Eventual decréscimo financeiro decorrente da flutuação futura de índices não pode ser compreendido como reforma em prejuízo da parte que recorreu.

5. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

Desse modo, a decisão do Tribunal local contrariou o entendimento sedimentado por esta Corte da necessidade de observância do índice previsto no contrato para fins de atualização monetária.

V- Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar a incidência do IGP-M para correção monetária dos débitos discutidos nestes autos.**

Deixo de majorar os honorários recursais, pois houve o parcial provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.117.889 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008620-1

Número de Origem:

00514375320118190014 202325117945

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289

RECORRIDO : TATIANA SUITE DE AZEVEDO

OUTRO NOME : TATIANA SUITE AZEVEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026